



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13871.000330/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.548 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente JEFFERSON DE MENDONÇA FREITAS E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 05, referente ao ano-calendário de 2007, por meio da qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 5.974,18.

O sujeito passivo insurge-se contra a multa afirmando que objetivou tão somente a regularização cadastral. Afirma que não foi orientado se os valores declarados seriam tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte. Aduz que foi mal orientado e não teve má-fé.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A multa por atraso na entrega da DIRPF é aplicável nos casos em que o contribuinte estava obrigado a apresentá-la.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a multa por atraso na entrega da declaração é improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Tendo sido a declaração apresentada com atraso e sendo o sujeito passivo obrigado a fazê-lo, a multa deve ser aplicada, independentemente da causa do atraso.

Necessário, ainda, enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, os argumentos de que foi mal orientado ou que não agiu de má-fé não tem o condão de tornar indevida a multa.

Quanto à natureza dos rendimentos, da mesma forma, compete ao contribuinte informar se são tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, não competindo a esta instância julgadora revisar a correção do enquadramento dado aos valores pelo contribuinte em DIRPF.

Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento em questão, mantendo integralmente o crédito exigido.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni